



Custos legis: Ministério Público Estadual - Diante do exposto, considerando a patente incompetência da Seção Criminal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do órgão julgador do presente writ no SAGSG, na sequência, para redistribuição do mandamus entre os Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais Isoladas. Expedientes necessários. Fortaleza, data de inserção no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator - Advs: Oswaldo Flávio Araújo Bezerra Cardoso (OAB: 36713/CE)

Nº 0626516-29.2024.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Ana Paula de Oliveira Rocha - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza - Diante do exposto, ante a patente incompetência da Seção Criminal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, determino a remessa dos autos ao setor competente deste Tribunal para que redistribua o presente feito a uma das Câmaras Criminais, sob a relatoria de algum de seus integrantes, em estrita conformidade com as normas regimentais pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de maio de 2024 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora - Advs: Ana Paula de Oliveira Rocha (OAB: 34106/CE)

Nº 0626686-98.2024.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: DEGIDAL RAFAEL ALVES MATINS - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza - Diante do exposto, determino a redistribuição dos autos à Desembargadora Rosilene Ferreira Facundo, a qual é competente para apreciar e julgar o presente writ, dando-se baixa na distribuição a mim realizada. Fortaleza, 7 de maio de 2024. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator - Advs: Kelma Torres da Silva Oliveira (OAB: 40728/CE)

Nº 0626699-97.2024.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: FRANCISCO JOANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - Impetrada: Diana Aragão Feitoza - Diante do exposto, ante a patente incompetência da Seção Criminal para processar e julgar o presente Habeas Corpus, determino a remessa dos autos ao setor competente deste Tribunal para que redistribua o presente feito a uma das Câmaras Criminais, sob a relatoria de algum de seus integrantes, em estrita conformidade com as normas regimentais pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator - Advs: Diana Aragão Feitoza (OAB: 33502/CE)

DESPACHO

Nº 0622386-93.2024.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Agravante: Eugênio Santana Franco Filho - Custos legis: Ministério Público Estadual - defiro a liminar, para conceder a ordem de salvo-conduto em favor do paciente com o fim de permitir o cultivo em sua residência da planta Cannabis Sativa, exclusivamente para extração doméstica do óleo de canabidiol (extração full spectrum), limitada à quantidade definida nas prescrições médicas, para uso estritamente pessoal, ficando proibido o seu compartilhamento com terceiros para qualquer finalidade, devendo, ainda, serem observadas as seguintes condições: I) comprovação anual da continuidade e da imprescindibilidade do tratamento, as quais devem ser devidamente atestadas por médico com registro junto ao CRM; II) limitando-se o plantio à quantidade suficiente para ingestão diária prescrita, apresentar relato, formalmente e trimestralmente, ao Delegado de Polícia, constando os informes acerca da quantidade de sementes ou mudas utilizadas no período e os dados a respeito do quantitativo de óleo extraído; III) os restos do processo (do cultivo à extração) devem ser utilizados como fertilizante ou incinerado, sendo proibido o descarte em lixo comum. Salienta-se que a concessão do competente salvo-conduto não impede a eventual responsabilização criminal dos pacientes, caso haja desvirtuação dos limites aqui traçados, considerando que a presente autorização se restringe unicamente à produção de substâncias medicinais prescritas para o seu tratamento. Oficie-se às autoridades encarregadas (Polícia Civil, Polícia Militar e/ou Polícia Rodoviária Estadual) da presente decisão, no sentido de ficarem impedidas de proceder à prisão do paciente pelo cultivo delimitado e, ainda, para promoverem visitas, uma vez por trimestre, constantes à residência do paciente, servindo a presente liminar como mandado para acompanhamento do plantio de Cannabis sativa, a fim de que haja o controle e fiscalização do uso adequado de canabidiol, sem ultrapassagem dos limites necessários para o fim ao qual se destina. Ainda, oficie-se à ANVISA, para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão. Por fim, ressalto que a ordem de salvo-conduto perderá o efeito nas seguintes hipóteses: (i) regulamentação de cultivo da cannabis pela ANVISA (ii) julgamento definitivo da ADI nº 5.708/DF, pelo STF; (iii) descumprimento de quaisquer das condições supramencionadas; (iv) comercialização da extração de óleo canabidiol; (v) implementação de obstáculo para o êxito da fiscalização pelas autoridades competentes; (vi) decisão judicial, em matéria diversa da criminal, deferindo o fornecimento do medicamento, por ente federativo, em favor dos pacientes. Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, reformo a decisão guerreada para determinar que o habeas corpus nº 0622386-93.2024.8.06.0000 volte a ter seu trâmite normal, concedendo a liminar. Ressalto, por oportuno, que a liminar deferida, embora resvale no conhecimento prévio do direito postulado em juízo, tendo como base uma cognição prévia e norteada pela fumaça do bom direito e pelo perigo da demora, não consiste em julgamento definitivo, tampouco o conhecimento prévio, onde o mérito será apreciado após juntada do parecer do ilustre representante do parquet e das informações do juízo de origem. Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações que julgar necessárias, bem como do cumprimento da liminar. Após, com ou sem as informações prestadas pela autoridade coatora dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de abril de 2024. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator - Advs: Ítalo Coelho de Alencar (OAB: 39809/CE) - Bianca do Carmo Cardial (OAB: 13594/RN) - Rebeca Siebra de Castro (OAB: 34941/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 5

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE MAIO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO,



DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

38 - **0620384-53.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Tianguá/Vara Única Criminal de Tianguá. Requerente: Francisco Erialdo de Sousa Ferreira. Advogado: José de Sales Neto (OAB: 7328/CE). Advogado: Savigny Medeiros de Sales (OAB: 31306/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Revisor(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

39 - **0620700-66.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Requerente: Francisco Antônio Vieira Batista. Advogado: Artur Frota Monteiro Júnior (OAB: 23300/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Revisor(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA

40 - **0622058-66.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Requerente: Renan Pereira da Silva. Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

29 - **0622764-83.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Juazeiro do Norte/1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Requerente: F. P. M.. Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB: 32139/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

41 - **0624961-74.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Juazeiro do Norte/4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Requerente: Francisca da Silva Moreira. Advogado: Gwerson Jocsan Queiroz de Figueiredo (OAB: 22776/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

42 - **0624967-81.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Juazeiro do Norte/4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Requerente: Josilene Lima de Oliveira. Advogado: Gwerson Jocsan Queiroz de Figueiredo (OAB: 22776/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO

43 - **0625132-31.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Aurora/Vara Única da Comarca de Aurora. Requerente: José Ribeiro Duarte. Advogada: Edilânia Alves Santana da Silva (OAB: 43074/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

44 - **0625377-42.2024.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Requerente: Antônio Rômulo Soares dos Santos. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

30 - **0634641-20.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: P. M. A. S.. Advogado: Francisco Carlos Nascimento de Sousa (OAB: 9641/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

31 - **0635258-77.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Jucás/Vara Única da Comarca de Jucás. Requerente: E. D. de O.. Advogado: Jucineudo Alves Borges (OAB: 32016/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

32 - **0635511-65.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Requerente: Mário Wenderson de Freitas Machado. Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB: 30150/CE). Advogada: Raphaele Holanda Farrapo (OAB: 37630/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

33 - **0636360-37.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Brejo Santo/1ª Vara da Comarca de Brejo Santo. Requerente: Maria Zilda Sipriano da Silva. Advogado: Caio Vinícius Brito e Silva (OAB: 52860/BA). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

34 - **0637251-58.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Requerente: Francisco Rinaldo Ferreira Figueiredo. Advogado: Marcelo Farias Mendanha (OAB: 23036/GO). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

35 - **0638214-66.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Requerente: Mário Rabelo da Silva. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

36 - **0638684-97.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Requerente: Rafael Martins de Andrade. Advogado: Francisco Sátiro de Alcântara Júnior (OAB: 47409/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério



Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

37 - **0639672-21.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/14ª Vara Criminal. Requerente: Francisco Cleiton Ferreira Brito. Advogado: Nerildo Machado (OAB: 20982/CE). Advogado: Jean Nerildo Machado (OAB: 27551/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Total de processos a julgar: 44

Fortaleza, 9 de maio de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0066225-79.2008.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza - Agravante: Francisco Nazareno da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE NÃO CONCEDEU AO APENADO SAÍDA ANTECIPADA, MEDIANTE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO POR FRANCISCO NAZARENO DA SILVA, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.2. O RECORRENTE FOI CONDENADO À PENA TOTAL DE 48 (QUARENTA E OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIFICADOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2º, III, C/C ART. 211, C/C ART. 29, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 158, § 3º, DO CÓDIGO PENAL; ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03; ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, ESTANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO DESDE 06/07/2023, COM PREVISÃO PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM 07/09/2028 (RELATÓRIO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA FLS. 08/17 E SEEU).3. ENCONTRANDO-SE O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, NÃO HÁ COMO SE FALAR EM IMEDIATA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, UMA VEZ QUE TAL BENEFÍCIO DESTINA-SE PRINCIPALMENTE AOS CONDENADOS SUBMETIDOS AO REGIME ABERTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO O TEMPO RESTANTE PARA IMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.4. EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ, A PRISÃO DOMICILIAR DEVE SER CONCEDIDA A PRESOS QUE ESTÃO EM REGIME DIVERSO DO ABERTO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS. COM EFEITO, ADMITINDO-SE O PEDIDO DA FORMA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SERIA AUTOMÁTICA, INDEPENDENTE DO REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA, SITUAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE TAMPOUCO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E QUE FERRE FLAGRANTEMENTE UM DOS PRINCIPAIS OBJETOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUAL SEJA, A EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TAMBÉM NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56, POIS NÃO SE PODE DIZER QUE ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO EM QUE SE ENCONTRA A AGRAVANTE É INADEQUADO, PORQUANTO ESTÁ EM LOCAL ESPECÍFICO DESTINADO AOS PRESOS CONDENADOS QUE CUMPREM PENA NO REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJCE.5. IMPÕE-SE, ENTÃO, A NECESSIDADE DA PERMANÊNCIA DO APENADO NO REGIME PENAL EM QUE SE ENCONTRA (SEMIABERTO) POR MAIOR LAPSO DE TEMPO, A FIM DE POSSIBILITAR A AVALIAÇÃO DE SEU COMPORTAMENTO E DE SUA APTIDÃO A OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EM ESPECIAL, QUANDO SE REFERE A OPORTUNIZAÇÃO DE MAIOR PROXIMIDADE DO REEDUCANDO COM A SOCIEDADE. DE CONSIGNAR-SE QUE NÃO HÁ RAZÃO PARA A SAÍDA ANTECIPADA, SE O APENADO CUMPRE A PENA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO E NÃO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE PROGREDIR DE REGIME.6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2024.DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMARELATOR. - Adv: Paulo Roberto Tavares Dantas (OAB: 42179/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO